

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
75/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Jorge Campos Carvalho contra o jornal  
“Mealhada Moderna”**

Lisboa

12 de Agosto de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 75/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso apresentado por Jorge Campos Carvalho contra o jornal “Mealhada Moderna”

#### **I. Identificação das partes**

Jorge Campos Carvalho, Recorrente, e jornal “Mealhada Moderna” (doravante, “Mealhada Moderna”), na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** O jornal Mealhada Moderna publicou, no dia 28 de Maio de 2008, uma notícia titulada “Viaturas incendiadas no Luso”.

**3.2** O referido texto noticia um incidente ocorrido no centro do Luso, no passado dia 24 de Maio, por volta das 2 horas da madrugada. Refere o jornal que foram incendiadas duas viaturas, uma das quais terá ficado completamente destruída, desconhecendo-se as causas deste acto.

**3.3** Mais se refere que o veículo que sofreu menos danos, devido à intervenção dos populares, pertence ao secretário da Junta de Freguesia do Luso, Jorge Carvalho, o ora Recorrente.

**3.4** A notícia termina com a indicação de que a GNR presume que tenha havido mão criminosa.

**3.5** O Recorrente, referido no texto, decidiu exercer direito de resposta por missiva remetida ao jornal em 28 de Maio de 2008.

**3.6** O Recorrido, por sua vez, considerou não estarem verificados os pressupostos do exercício do direito de resposta.

**3.7** Inconformado com a recusa, o Recorrente solicitou a intervenção da ERC em 6 de Junho de 2008.

**3.8** Na sequência do Recurso apresentado, foi o Recorrente notificado para instruir o processo, com alguns elementos em falta, o que veio a fazer no dia 20 de Junho de 2008.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

**4.1** O Recorrente alega que o Semanário Mealhada Moderna, na sua edição n.º 244, de 28 de Maio de 2008, “mente descaradamente” sobre a notícia publicada na página 28, no que diz respeito a “Viaturas Incendiadas no Luso”.

**4.2** Tendo contactado a directora do jornal Mealhada Moderna, em face da sua decisão de não publicar o desmentido, o Recorrente solicitou a intervenção da ERC.

**4.3** Do texto de resposta enviado pelo Recorrente ao Recorrido resulta que este pretende rectificar 3 aspectos: i) a hora em que se deu a ocorrência; ii) a extensão dos danos, e iii) a inexistência de uma pretensa ajuda por parte dos populares.

## **V. Defesa do Recorrido**

**5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, no dia 15 de Julho de 2008.

**5.2** Na exposição remetida à ERC, o Recorrido começa por referir que nunca foi negada a Jorge Carvalho a possibilidade de exercer direito de resposta. O jornal sempre se mostrou aberto à sua publicação desde que “o seu conteúdo não se revista de ataques gratuitos e ofensivos.”

**5.3** Refere o Recorrido que o texto do respondente não cumpre as regras de exercício do direito de resposta quanto à sua extensão, não desmente nem esclarece os factos, preocupando-se antes em atacar o jornal, com expressões altamente desprimorosas, que atingem quem o dirige e quem nele trabalha.

**5.4** Como “documento 1”, o Recorrido anexa e-mail enviado ao Recorrente, no qual refere que a notícia foi baseada numa fonte oficial. Porém, ainda assim, o jornal mostrou-se disponível para publicar qualquer esclarecimento que o respondente, ou qualquer outra pessoa, entendesse por conveniente, desde que o único propósito fosse o de esclarecer. O Jornal recusa-se a publicar textos com considerandos que prossigam outras finalidades, muito menos revestidos de conteúdos ofensivos gratuitos e infundados à sua ética profissional.

**5.5** No referido e-mail, o Recorrido transcreve ainda o artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, para assim informar o Recorrente dos limites do direito de resposta.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e fundamentação**

**7.1** O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação. O direito de rectificação destina-se, por seu turno, à correcção de referências de facto inverídicas ou erróneas que digam respeito aos visados.

**7.2** Ora, no recurso que ora se aprecia equaciona-se o exercício do direito de rectificação em sentido estrito. De facto, não pode falar-se em direito de resposta quando o escrito original não coloca em causa a imagem ou bom nome do respondente, uma vez que não noticia qualquer facto susceptível de causar dano na sua reputação. Em conformidade, o Recorrente não refere que foi colocado em causa o seu nome. Antes reclama o direito de corrigir alguns factos no escrito original, que, no seu entender, não correspondem à verdade.

**7.3** Definido o âmbito do recurso, importa atentar no que Lei de Imprensa dispõe com respeito ao direito de rectificação. Neste sentido, prescreve o artigo 24º, n.º 2 que “As entidades referidas no número anterior [nas quais se incluem as pessoas singulares] têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.”

**7.4** Decorre do preceito legal *supra* citado que o visado por uma referência errónea ou inverídica que lhe diga respeito tem o direito de a corrigir, independentemente de essa referência colocar ou não em causa a sua reputação e boa fama. Este deve, com efeito, ser entendido como um requisito exclusivo do direito de resposta.

**7.5** O exercício do direito de rectificação dependerá, por conseguinte, da existência de nexo de causalidade entre o teor das referências inverídicas e o respondente. Isto porque a Lei circunscreve o direito de rectificação às referências *que lhe digam respeito*.

**7.6** Conforme descrito nos factos, o texto do Recorrente visa corrigir, essencialmente, três aspectos: i) a hora em que se deu a ocorrência; ii) a extensão dos danos, e iii) a inexistência de uma pretensa ajuda por parte dos populares.

**7.7** Considerando que um dos veículos envolvidos na ocorrência (incêndio de viaturas na localidade do Luso) era pertença do Recorrente e tal facto foi pelo Recorrido inscrito no artigo noticioso, deve considerar-se que as referências a corrigir dizem respeito ao Recorrente.

**7.8** Esta conclusão é, de certa forma, partilhada pelo próprio Recorrido, que não negou ao respondente a possibilidade de publicar os seus esclarecimentos, embora tenha referido que a fonte noticiosa (GNR) se revela, no caso, bastante credível, atento o seu carácter oficial.

**7.9** Reconhecida que está a existência de direito de rectificação por parte do Recorrente, importa considerar os moldes em que esse direito pode ser exercido. Nesse sentido, dispõe o artigo 25º, n.º4, que o direito de rectificação, tal como o direito de resposta, “(...) é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”

**7.10** De facto, o texto de resposta (que, em rigor estrito, devia ser referido como texto de rectificação) ultrapassa a extensão legalmente permitida; não respeita a relação útil e

directa com o escrito ou imagem respondidos e contém expressões desproporcionadamente desprimorosas.

**7.11** O escrito original é de dimensão muito reduzida e contém menos de 100 palavras; por esta razão o respondente teria de efectuar a rectificação, nos termos que considera devidos, dentro do limite de 300 palavras (ou a suportar, a expensas suas, o custo do excesso de palavras). O que não sucedeu no caso em apreço.

**7.12** Por outro lado, é notória a existência de expressões cujo conteúdo é manifestamente desprimoroso para o jornal, sendo que o escrito original não contém qualquer expressão que permita considerar como proporcional o recurso a este género de expediente. Para o efeito, atente-se no excerto do texto de resposta que aqui se transcreve:

«Como mentir é deitar água em cesto roto e mente bem quem de longe vem, venho, Senhora Directora dizer-lhe o seguinte:

1º-Nenhum dos seus ilustres colaboradores e nem mesmo V. Exa. me contactou para me pronunciar sobre esse assunto, porque já deixei de prestar declarações ao vosso semanário, pois considero-o parcial, tendencioso, boateiro e que, muitas vezes, não diz a verdade ao Povo. Só lhe diz o que muito bem lhe interessa, procurando a intriga constantemente.»

**7.13** Deve ainda observar-se que o último parágrafo do texto não revela qualquer relação com o escrito original. As considerações efectuadas pelo respondente, neste ponto, são totalmente estranhas ao texto que pretende rectificar. Devendo ter-se por inadmissíveis, independentemente da sua pertinência, estilo ou bom gosto literário, que não cabe nesta sede apreciar.

**7.14** Nesta medida, assiste razão ao Recorrido na recusa em publicar o texto de rectificação, devendo salientar-se que ao Recorrente foram regularmente comunicados os fundamentos de recusa e claramente solicitadas as correcções exigíveis ao seu escrito.

### **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso interposto por Jorge Campos Carvalho contra o jornal “Mealhada Moderna”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta com respeito à notícia “Viaturas incendiadas no Luso”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer que assiste razão ao Recorrido nos motivos invocados para a recusa de publicação do texto do Recorrente, uma vez que o texto apresentado ultrapassa a extensão legalmente permitida, não respeita a relação útil e directa com o escrito ou imagem respondidos e contém expressões desproporcionadamente desprimorosas para o jornal, em nada justificadas pelo teor da notícia acima referida;
2. Reconhecer, não obstante, a titularidade do direito de rectificação ao Recorrente, assistindo-lhe, portanto, o direito a corrigir referências de facto erróneas ou inverídicas que lhe digam respeito;
3. Determinar ao Recorrente que, caso pretenda efectivar o seu direito de rectificação, deverá reformular o texto correlativo em conformidade com os reparos efectuados na presente Deliberação, nomeadamente abstando-se de recorrer ao uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas, bem como de efectuar considerações que transcendem a relação útil e directa com o escrito original.

Lisboa, 12 Agosto de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Rui Assis Ferreira